

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2024

Institui a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, inserirem, nas faturas de consumo, no âmbito de sua publicidade institucional, as fotos de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO.

Relatora: Deputada SILVYE ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.587/2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão (PP-AL), que institui a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, inserirem, nas faturas de consumo, no âmbito de sua publicidade institucional, as fotos de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher.

Apresentado em 07/05/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, em 23/04/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

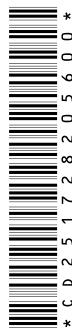
II - VOTO DA RELATORA

A divulgação de fotos e informações sobre os foragidos da justiça, sobretudo daqueles que cometeram crimes contra as mulheres, é uma iniciativa meritória, que merece o conhecimento detalhado por toda a sociedade brasileira. Atualmente, alguns estados da federação já adotam a regra de divulgação das fotos de pessoas desaparecidas em bens de consumo de grande circulação, como as caixas de leite integral, ou os boletos bancários e as contas de luz, entre outros.

Na medida que a divulgação das informações sobre os criminosos foragidos da justiça, prevista pelo Projeto de Lei que estamos analisando nesta Comissão, interessa ao conhecimento de toda a sociedade, sobretudo das mulheres que tiveram a infelicidade de terem sido vítimas de violência doméstica e familiar, acreditamos que essa iniciativa deve ser aprovada.

Em 13/08/2024, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL em tela foi aprovado com um Substitutivo, relatado pelo Deputado Delegado Matheus Loiola, que prevê algumas modificações no Projeto de Lei nº 1.587/2024.

Com esse propósito, o texto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado altera a redação da Lei Maria da Penha, ao introduzir o artigo 35-A, com o objetivo de estabelecer que nas faturas de consumo enviadas pelas empresas prestadoras de serviços, tais como as concessionárias de água, luz, telefone e internet, deverão ser divulgadas as **fotografias de foragidos da Justiça**, condenados definitivamente, por **crimes de violência contra a mulher**.



Como se trata de uma campanha para estimular o conhecimento da sociedade sobre pessoas perigosas para todas as mulheres do nosso país, nosso Substitutivo altera outras passagens da Lei Maria da Penha para prever que a divulgação de fotos ou informações sobre os foragidos da justiça, condenados com trânsito em julgado, não envolve qualquer sigilo, sendo permitida a divulgação, tal como definida pelo artigo 35-A, de modo semelhante ao texto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em síntese, entendemos que esta Casa está avançando no combate ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, as informações, fotos e dados sobre os foragidos da justiça condenados, com trânsito em julgado da ação penal, por terem cometido um crime contra a mulher, devem ser tratadas como informações muito de domínio público, com grande relevância e disseminação para todos os estratos sociais.

Na medida em que o Brasil é um dos países mais desiguais e violentos do mundo, somos da opinião que o Poder Legislativo deve se engajar definitivamente na ampliação de políticas e alterações legislativas que aumentem o grau de proteção das mulheres brasileiras, isto é, 51,8% da nossa população.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587/2024 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SILVYE ALVES
(UNIÃO-GO)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.587/2024

Institui a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, inserirem, nas faturas de consumo, no âmbito de sua publicidade institucional, as fotos de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet de inserirem, nas faturas de consumo, as fotos de foragidos da Justiça por crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A.....
.....

Parágrafo Único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo, sendo permitida a divulgação definida pelo artigo 35-A desta Lei” (NR).

“Art. 35-A. Para fins do disposto no inciso V, do artigo 8º, e do inciso IV, do artigo 35 desta Lei, observada a autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal



de 1988, as empresas municipais ou estaduais, prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, devem inserir, nas faturas de consumo, as fotografias dos foragidos da Justiça, condenados com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, na forma de legislação vigente”.

Art. 3º. O Ministério da Justiça e Segurança Pública ficará responsável pela consolidação das informações e dados dos foragidos da justiça em todo o território nacional, cabendo às polícias sob a jurisdição dos entes federativos fornecer as informações de modo tempestivo.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério de Minas e Energia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SILVYE ALVES
(UNIÃO-GO)
Relatora

